



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 21/2018

Processo: Projeto de Lei nº 13/2018 do Poder Executivo.

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a subvencionar e firmar convênio com Entidade Social proveniente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Autor: Paulo Henrique Barros de Araújo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 13/2018 do Poder Executivo, que requer autorização legislativa para formalização de subvenção com entidade do terceiro setor.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não tem caráter vinculante.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência e da iniciativa

Em relação ao seu aspecto formal, registre-se não haver vício de constitucionalidade, vez que se trata de matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 31, inciso I da Constituição Federal, com esteio no *princípio do interesse predominante*.

Além disso, a iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, conforme dispõe o art. 61, incisos I e II da Constituição Federal, dispositivos constitucionais que devem ser reproduzidos pelos demais entes federativos.

b) Do controle exercido pela Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica Municipal é clara ao prescrever em seu artigo 8º, inciso V, a competência deste órgão público para "autorizar a concessão de auxílios e subvenções". Outrossim, o dispositivo de número 50, informa que:

"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder".

Nesse sentido, é atribuição da Câmara Municipal autorizar ou não a sobredita subvenção.

c) Da obediência à LDO

Além da fiscalização por parte do órgão legislativo municipal, deve o projeto de lei em análise cumprir o disposto no artigo 11 da Lei Municipal nº 4.779/2017, a atual Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segue abaixo o disposto acerca das subvenções:

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I – atendimento direto e gratuito ao público;

II – certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III – aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV – compromisso de franquear, na internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V – prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI – salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da Procuradoria Jurídica Municipal e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, sugere-se aos componentes das comissões competentes que busquem informações, via ofício, junto ao Poder Executivo Municipal, para saber se a entidade a ser beneficiada cumpre os requisitos previstos na LDO.

d) Do conceito de subvenção

Para que não restem dúvidas, a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais do Direito Financeiro, em seu artigo 12, § 3º, informa que subvenções podem ser tanto sociais (inciso I), quanto econômicas. Quanto às primeiras, *"são aquelas que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa"*. Segundo Tatiane Piscitelli, "tais valores estão inscritos como despesas correntes, vez que voltadas à manutenção das atividades próprias do Estado, tais como o custeio da estrutura administrativa"¹.

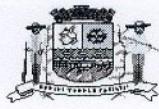
e) Dos requisitos da LC 101/2000

Em razão de se tratar de subvenção oriunda de projeto social idealizado pela Empresa AES Tietê, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Mensagem nº 015/2018, entendo que não há necessidade de se observar os itens previstos nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não há, a princípio, criação ou expansão de despesas públicas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 13/2018 do Poder Executivo é **constitucional e legal**, eis que compatível com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual de SP e, por fim, com a Lei Orgânica do Município.

¹ Direito Financeiro Esquematizado. 5ª edição. São Paulo: Ed. Método, 2015, p. 78.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

No que toca ao mérito, a Procuradoria Jurídica não se pronuncia, dado que o juízo político de oportunidade e conveniência quanto à aprovação do PL sob exame compete exclusivamente aos edis.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 13 de março de 2018.

Câmara Municipal de Bariri
Pedro Henrique Carinhoto e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 358.021